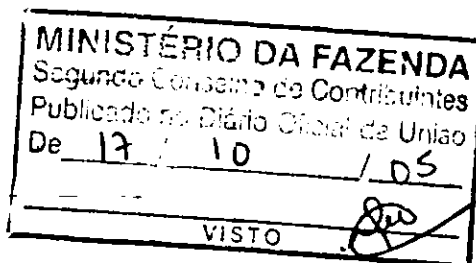




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.004573/2003-95
Recurso nº : 126.440
Acórdão nº : 201-78.236



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : VERDES MARES DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS. MULTA DECORRENTE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, tem o administrador o dever de aplicar a lei em vigor e suas normas complementares, com a cobrança da multa decorrente do lançamento de ofício.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DE CRÉDITO. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPLEMENTAÇÃO DE CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA.

A extinção condicional de créditos do PIS, havida em razão da apresentação de declaração de compensação, deixa de existir em função da implementação de condição resolutória, qual seja, a sua não-homologação pelo Fisco, ainda que pendente de recurso.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO.

Somente nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional se admite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Recurso negado.

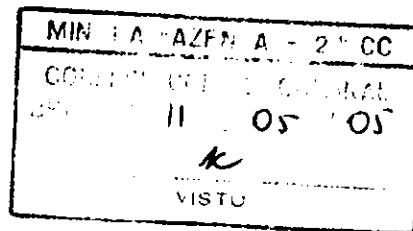
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERDES MARES DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso e José Antonio Francisco.

Ausente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10410.004573/2003-95
Recurso nº : 126.440
Acórdão nº : 201-78.236

11	05	05
K		

Recorrente : VERDES MARES DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício decorrente do r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, o qual julgou procedente o lançamento de ofício levado a efeito contra a contribuinte pela DRF em Maceió - AL.

O Auto de Infração de fls. 03 a 06 foi lavrado em razão de verificação de diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado/pago da contribuição para o Programa de Integração Social, conforme descrito às fls. 05/06.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 119 a 130, à qual anexou as cópias constantes de fls. 131 a 154, onde requer seja declarada a improcedência do referido lançamento, por afirmar, em apertada síntese, que: (i) o procedimento fiscal, do qual resultou o auto de infração ora atacado, foi instaurado a descoberto do competente Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, sendo, por isso, de todo inválido, e, nesta medida, maculando de insanável nulidade o lançamento; (ii) o Termo de Início de Fiscalização de fls. 15/16 não fez qualquer menção ao Mandado de Procedimento Fiscal, que repousa à fl. 01 dos autos, sem a ciência da impugnante, enquanto que do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar de fl. 115, datado de 04.09.2003, somente tomou ciência a impugnante no dia 02.10.2003, mesma data em que tomou conhecimento do auto de infração e do Termo de Encerramento da Fiscalização ocorrido no dia 30.09.2003; (iii) para lançar a multa de ofício, o autuante esclareceu que deixou de considerar os débitos informados nas DCTF de fls. 27 a 88 porque apresentadas já se encontrando a impugnante sob procedimento fiscal, tendo perdido a espontaneidade. No caso, como não se deu ciência à impugnante do MPF e como o MPF Complementar só lhe foi apresentado aos 02.10.2003, indubitavelmente, quando apresentou as referidas DCTF, o fez ao abrigo da espontaneidade. De consequência, descabe a imposição de multa de ofício, até mesmo porque se apresenta desnecessário o lançamento de ofício, sendo bastante a declaração para a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, conforme reiteradamente decidido pelo Conselho de Contribuintes; (iv) a exigência não pode prosperar, suspensa que está a exigibilidade do crédito lançado, em face da moratória concedida pela Lei nº 10.684/03 e à Declaração de Compensação, protocolada aos 12.02.2003 sob o nº 10166.001485/2003-71, como o anexo Comprot atesta. A teor do disposto no art. 151, I, do Código Tributário Nacional, a moratória é a primeira causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; (v) na forma e no prazo da Lei nº 10.684/2003, a impugnante solicitou o parcelamento especial - Paes, conforme pedido anexo, datado de 31.07.2003, do qual deu ciência ao Auditor-Fiscal, tendo a SRF possibilitado a entrega da Declaração de Parcelamento Especial, em 16.09.2003, anexa, na qual se vê que o PIS referente ao mês de janeiro de 2003 foi incluído na moratória; (vi) a contribuição para o PIS dos demais meses, ou seja, março a dezembro de 2002, foi liquidada através da já referida Declaração de Compensação, que, a teor do art. 156, II, do Código Tributário Nacional, é uma das modalidades de extinção do crédito tributário; (vii) o indeferimento da pretendida compensação, de fls. 23 a 26, não torna exigível o crédito dela objeto, uma vez que, tempestivamente, a impugnante manifestou seu inconformismo recorrendo da decisão para esta Delegacia de Julgamento, conforme impugnação anexa, e, na conformidade do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, "as reclamações e os recursos, nos termos das



MPF
11 05 05
K
VISTO

Processo nº : 10410.004573/2003-95
Recurso nº : 126.440
Acórdão nº : 201-78.236

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Compulsando os autos do presente processo administrativo, entendo que o respeitável Acórdão nº 7.139, de 30 de janeiro de 2004, da lavra da douta Delegacia da Receita Federal em Recife - PE, não merece qualquer reparo.

Alega a contribuinte em seu recurso voluntário que o AR relativo à intimação do Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 17) não está assinado pelo representante legal da empresa e que somente teria sido intimado do MPF em 02/10/2003.

Compulsando os autos, verifica-se que consta dos autos Aviso de Recebimento - AR, à fl. 17, afirmando a entrega por via postal do "Termo de Início - Mandado de Procedimento Fiscal" no Loteamento Casa Forte nº 03, quadra "D", no bairro Tab. dos Martins em Maceió, com a ciência em 11.07.2003.

É certo que a intimação via postal remetida ao endereço da pessoa jurídica que consta do Cadastro da Fazenda Nacional é absolutamente válida, ainda mais quando a mesma exerce suas atividades normalmente no endereço indicado¹.

A lei processual não exige que a ciência de recebimento do auto de infração seja dada por representante legal da empresa, sendo válido o recebimento e ciência aposta por qualquer pessoa que receber o AR no endereço indicado.

Ademais disso, vale o registro de que todos os ARs constantes nos autos do processo administrativo foram entregues no mesmo endereço, inclusive o relativo à intimação do Acórdão da DRJ em Recife - PE contra o qual foi manejado o recurso voluntário em tempo hábil (fl. 168).

De tudo resulta que a entrega das DCTFs somente se deu após o início da ação fiscal, restando caracterizada a necessidade do lançamento e da imposição da multa de ofício.

Como bem asseverou a insigne DRJ em Recife - PE, *"a multa aplicada incidiu sobre o valor da contribuição apurada, seguindo a ordem disposta na norma de regência, embasada na legislação citada à fl. 08, notadamente o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996:*

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Em tempo, cumpre observar que eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração, porquanto sua função é de

¹ RV nº 098.669; RV nº 135.390

Processo nº : 10410.004573/2003-95
Recurso nº : 126.440
Acórdão nº : 201-78.236

MIN	A	AVERA	05
11	05	05	
K			
VISTO			

2º CC-MF
FI

dar ao sujeito passivo da obrigação tributária conhecimento da realização de procedimento fiscal contra si intentado, como também de planejamento e controle interno das atividades e procedimentos fiscais.

Por fim, no que se refere à alegada suspensão da exigibilidade da contribuição em espeque, em face da interposição de recurso contra a decisão que afirmou a impossibilidade de compensação entre as obrigações fiscais da contribuinte e eventuais valores que lhe seriam devidos em razão do "empréstimo compulsório" a favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, entendo que não assiste melhor sorte à contribuinte.

De efeito, entendo que não existe previsão legal que impeça o lançamento de um crédito tributário em razão da pendência de julgamento definitivo de um pedido de compensação ou a homologação da Declaração de Compensação.

Ao contrário do que afirma a contribuinte, a suspensão referida no art. 151, III, do CTN, que são "*as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*", refere-se àquelas reclamações e recursos decorrentes de lançamento de ofício do crédito tributário e não à solicitação/declaração de compensação.

Desta feita, entendendo que **inexiste a suspensão alegada, a qual somente se verifica em relação ao valor exigido no próprio auto de infração, por existir o litígio estabelecido entre o Fisco e a contribuinte.**

De outra parte, é certo que o procedimento de compensação adotado pela contribuinte encontrava-se sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e do art. 21 da IN SRF nº 210/2002.

Por isso, é de se manter a decisão proferida pela DRJ, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, corroborando o posicionamento da douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.004573/2003-95
Recurso nº : 126.440
Acórdão nº : 201-78.236

MIN. DA FAZENDA
11 05 05
R
VISTO

2º CC-MF
Fl.

leis reguladoras do processo tributário administrativo " suspendem a exigibilidade do crédito tributário; e (viii) a contribuição ao PIS dos meses de fevereiro e março de 2003 foi recolhida integralmente, conforme Darf que se juntam, pelo que se pede a sua exclusão do lançamento.

Intimada do referido Acórdão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, afirmando que o AR relativo à intimação do Mandado de Procedimento Fiscal não está assinado pelo representante legal da empresa e que somente teria sido intimada do MPF em 02/10/2003; conclui que as DCTFs, em razão do mesmo fato, foram entregues antes do início da ação fiscal, restando preservada a espontaneidade, impondo-se a exclusão da multa de ofício; reitera, ainda, que, em face do recurso protocolizado para a DRJ pugnando pela homologação de compensação de suas obrigações fiscais com valores que lhe seriam devidos em razão do "empréstimo compulsório" a favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, a exigibilidade da contribuição estaria suspensa, restando impedido o Fisco de exigí-la.

Em face da interposição do recurso e da efetivação do arrolamento, subiram os autos para este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.